



Câmara Municipal de Porto Alegre

PARECER CEFOR

PARECER CEFOR

PARECER Nº

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E DO MERCOSUL - CEFOR

PROCESSO Nº: 216.00053/2021-10

Projeto que dispõe sobre a presença de doulas nos estabelecimentos hospitalares, maternidades, casas de parto e congêneres das redes pública e privada durante todo o período do trabalho de parto, do parto e do pós-parto imediato sempre que solicitadas pela parturiente.

Senhor Presidente,

I. RELATÓRIO

Vem esta vereadora que subscreve, para parecer, sobre o Projeto de Lei de autoria da ex-vereadora Laura Sito, que versa sobre a presença de doulas nos estabelecimentos hospitalares, maternidades, casas de parto e congêneres das redes pública e privada durante todo o período do trabalho de parto, do parto e do pós-parto imediato sempre que solicitadas pela parturiente, a fim de oferecer maior conforto à parturiente, suprimindo a demanda de emoção e afeto nesse momento.

O projeto seguiu tramitação regimental, recebendo parecer da Procuradoria desta Casa, que apontou violação de competência em alguns dispositivos, contudo, quanto ao tema central não apontou quaisquer óbices de natureza jurídica que pudessem impedir a tramitação da proposição legislativa, conforme segue:

“(…) no que concerne à obrigatoriedade de aceitação das "doulas" pelas maternidades, as casas de parto e os estabelecimentos hospitalares congêneres, não vislumbro inconstitucionalidade nos termos dos precedentes referidos. No entanto, os dispositivos que acabam tratando de matéria relacionada à regulamentação de profissão, bem como cria restrições ao exercício profissional são inconstitucionais por invadir esfera de competência da União. No que tange ao disposto no art. 6º da proposição em análise vale as restrições presentes nos precedentes colacionados acima, além disso, muito embora, seja possível a previsão de tipos abertos, às infrações e sanções devem ter base legal, não sendo possível delegar por completo tal previsão para regulamentação infralegal. Ou seja, impossível a previsão de sanções por decreto sem base legal.

Isso posto, o projeto em questão em seu art.4º acaba por invadir a competência da União, atraindo, assim, nessa parte, a incidência do Precedente Legislativo nº 3. Verifica-se, ainda, a inconstitucionalidade do art. 6º. Não vislumbro, contudo, quanto ao tema central óbice de natureza jurídica que impeça a tramitação da proposição legislativa em questão.

É o parecer.”

Foi apresentada a Emenda 01 do Relator, na qual foi alterado o art. 4º e o art. 6º foi suprimido, apenas para fim de adequar à constitucionalidade.

Foi emitido parecer pela aprovação do projeto e da Emenda 01. Diante do parecer, os membros da CCJ solicitaram vista conjunta. Após, foi requerido Pedido de Diligências do Vereador Felipe Camozzato para que fosse informada, pela Secretaria Municipal da Saúde (SMS) e Secretaria Estadual da Saúde (SES), nota técnica sobre as propostas trazidas pelo Projeto.

A Secretaria Estadual da Saúde (SES) atendeu o pedido e, através do Departamento de Atenção Primária e Políticas de Saúde, na Divisão das Políticas dos Ciclos de Vida - Política de Saúde da Mulher, apresentou parecer favorável ao projeto.

Foram apresentadas 12 emendas à proposição.

O processo foi encaminhado, para parecer, à CEFOR, na qual sou nomeada Relatora.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

O Projeto em questão trata de um tema extremamente relevante no que tange aos direitos das mulheres, principalmente, sobre um dos momentos mais importantes da maternidade: o parto.

Nos últimos anos, o incentivo às realizações de partos mais humanizados têm rompido com um panorama de violências obstétricas sofridas pelas mulheres ao longo de muitos anos - até os dias atuais. A presença de doulas durante o pré e pós-parto é essencial para garantir um procedimento mais seguro, tranquilo e reconfortante.

Conforme o próprio parecer técnico do Departamento de Atenção Primária e Políticas de Saúde da Mulher, anexado no documento (0370878) desse processo, elucida que os estudos demonstram que “em 17 países que acompanharam mais de 15.000 mulheres, mostrou que o suporte contínuo oferecido pelas doulas durante o parto diminui em 21% a realização de cesáreas e reduziu em 10% a necessidade de analgesia nos partos vaginais”. Eis, portanto, a importância do acompanhamento de doulas para que a ocorrência do parto se dê sem maiores intercorrências, possibilitando que a parturiente possa escolher uma acompanhante, de sua preferência, para fornecer o apoio físico e emocional durante esse momento.

Portanto, ao contrário do que dispõe a Emenda nº 02, que suprime a expressão “sem ônus” no caput do art. 1º e inclui o §3º, dispondo que as entidades poderão cobrar pelo acompanhamento das doulas em suas dependências, salienta-se que é inconstitucional, uma vez que viola os direitos fundamentais da mulher, que têm direito de contar com acompanhante particular de sua preferência, sem ser este restringido por qualquer meio pelas instituições privadas. A livre escolha da mulher parturiente, já é assegurada pela República Federativa do Brasil desde 2002, visto que foi promulgada, através do Decreto nº 4.377/2002 a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra a Mulher, que em seu art. 12 estabelece que é direito da mulher o acesso a serviços médicos, inclusive, os referentes ao planejamento familiar e a assistência em relação à gravidez, ao parto e ao período posterior ao parto.

Ainda, a Emenda 03, ao condicionar a proposição à regulamentação da profissão de doula por Lei Federal, viola a competência legislativa, uma vez que a regulação de profissões é de competência da União.

A emenda nº 5, que trata da limitação da presença de doulas quando houver riscos durante o parto é dispensável, uma vez que o próprio Projeto deixa nítido, em seu art. 3º, que é vedado às doulas a interferência nos procedimentos médicos. É importante ressaltar que, ao contrário do pensamento discriminatório que muitas vezes é disseminado sobre o trabalho das doulas, estas prestam suporte para favorecer a evolução do parto, oferecendo o bem-estar da gestante, assim, o trabalho destas não se confunde, nem interfere, no trabalho médico.

De igual forma, as emendas 06, 07, 08 e 09, seguem a mesma lógica, a qual violam os direitos reprodutivos da mulher e descaracterizam completamente a matéria do Projeto de Lei proposto.

Em razão disso, esta Relatora vota pela APROVAÇÃO DO PROJETO e APROVAÇÃO DA EMENDA 01e pela REJEIÇÃO DAS EMENDAS 02, 03, 05, 06, 07, 08, 09 e 12.

VEREADORA BIGA PEREIRA
PCdoB



Documento assinado eletronicamente por **Dilce Abgail Rodrigues Pereira, Vereador(a)**, em 16/03/2023, às 17:31, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0522519** e o código CRC **F1F8405F**.



Câmara Municipal de Porto Alegre

Av. Loureiro da Silva, 255 - Bairro Centro Histórico, Porto Alegre/RS, CEP 90013-901

CNPJ: 89.522.437/0001-07

Telefone: (51) 3220-4341 - <http://www.camarapoa.rs.gov.br/>

CERTIDÃO

CERTIFICO que o **Parecer nº 065/23 - CEFOR** contido no doc 0522519 (Proc nº 0244/2021 - PLL nº 079), de autoria da vereadora Biga Pereira foi **APROVADO** através do Sistema de Deliberação Remota, com votação encerrada em **31 de março de 2023**, tendo obtido **03** votos FAVORÁVEIS **00** voto CONTRÁRIO, conforme Relatório de Votação abaixo:

CONCLUSÃO DO PARECER: PELA APROVAÇÃO do Projeto e da Emenda nº 01 e **REJEIÇÃO** das Emendas nºs 2,3 5 a 9 e 12.

Vereadora Mari Pimentel – Presidente: FAVORÁVEL COM RESTRIÇÕES

Vereadora Biga Pereira : FAVORÁVEL

Vereador Airto Ferronato: Não votou

Vereador João Bosco Vaz: FAVORÁVEL

Vereador Roberto Robaina: Não votou



Documento assinado eletronicamente por **Tatiana Caroline Manica Schapke, Assistente Legislativo**, em 31/03/2023, às 10:23, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0530547** e o código CRC **D1F44C2B**.